

LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2009

Concede isenção de taxas a Microempreendedor Individual - MEI e dá outras providências.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento prevista na Lei Complementar nº 03/97, os Microempreendedores Individuais - MEI quando da inscrição ou do início de suas atividades no Município de Carmo do Cajuru.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista no Art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 123/2006, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

Art. 2º - O Microempreendedor Individual que pretender se instalar no Município de Carmo do Cajuru para se beneficiar da isenção concedida no artigo anterior, deverá apresentar requerimento em formulário próprio, dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda, acompanhado da seguinte documentação:

- I – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- II – Comprovante de Inscrição na Junta Comercial;
- III - Carteira de Identidade do responsável;
- II – Cadastro Pessoa Física – CPF do responsável;
- III – Comprovante de Endereço do responsável;

Parágrafo único – A documentação exigida neste artigo deverá ser apresentada em cópia reprográfica, quando será autenticada pela Secretaria Municipal da Fazenda, mediante apresentação de originais.

Art. 3º - A isenção prevista no art. 1º desta Lei não afetará as metas de resultados fiscais previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, passa a fazer parte integrante desta Lei, conforme Anexo I.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, 22 de setembro de 2009.

Geraldo César da Silva
Prefeito Municipal